



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 24/2024**OBJETO:** Abertura de Chamamento Público para a prestação de serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros entre as localidades de Itumbiara/GO – Araporã/MG**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.165275/2022-49**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER n. 00231/2023/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** APROVAR A PROPOSTA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL SEMIURBANO DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, ENTRE AS LOCALIDADES DE ITUMBIARA/GO – ARAPORÃ/MG, ATÉ A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A OUTORGA DE PERMISSÃO DESSE SERVIÇO.**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de realização de Chamamento Público, com vistas à prestação de serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros, por meio de Autorização Especial, entre as localidades de Itumbiara/GO – Araporã/MG, com veículos de características urbanas, até a realização de procedimento licitatório para a outorga de permissão desse serviço.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio do Ofício nº 039/2022 (12977843), encaminhado pela Câmara Municipal de Araporã/MG, foram solicitadas informações acerca da implementação do transporte interestadual de passageiros entre os municípios de Itumbiara/GO e Araporã/MG, em razão da ausência de prestação de tal serviço aos municípios.

2.2. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, ao analisar o pleito, elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 446/2023/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (15168402), na qual registrou que a empresa VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA. detinha autorização especial para operação entre os municípios de Itumbiara/GO e Araporã/MG. Contudo, foi constatada a paralisação da prestação do serviço público em questão, em decorrência da falência da empresa. Destacou a área técnica, ainda, que o processo de licitação previsto na Resolução nº 2.869, de 4 de setembro de 2008, está em fase de elaboração do plano de outorgas.

2.3. Assim, considerando a necessidade de retomada da prestação do serviço de transporte semiurbano para a população daqueles municípios, a SUPAS entende viável a concessão da exploração da linha Itumbiara/GO – Araporã/MG a título precário, com fulcro no § 2º do art. 1º da Resolução nº 2.869/2008, fundamentada no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.4. Destacou a SUPAS que o Consórcio CONCREMAT/CERTARE elaborou os estudos referentes aos serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, a fim de subsidiar o procedimento licitatório em andamento. Tais estudos também foram considerados pela área técnica para o presente Chamamento Público, vez que apresentam o atual cenário para operação da linha tratada nesta consulta. Nesse sentido, foram apresentados o Aviso de Chamamento Público 15171616 e a Minuta de Chamamento Público 15171727 para análise e manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT.

2.5. Nos termos do que consta do PARECER n. 00231/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18839487), foi registrado pela Procuradoria ser tangível, sob a ótica legal e jurídica, a proposta de realização de Chamamento Público para que a operação da linha Itumbiara/GO – Araporã/MG seja retomada o mais breve possível. Destacou a PF-ANTT que o Chamamento Público é procedimento que garante a observância, dentre outros, dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Especificamente quanto aos termos das minutas 15171616 e 15171727, para o Aviso de Chamamento Público foi sugerida uma outra redação para o item "Requisitos para Participação", bem como uma pequena adaptação no item "Recebimento dos Envelopes", para que ele passasse a ser intitulado "Recebimento da Documentação", já que a documentação só será entregue dentro de envelopes em caso de entrega física. Quanto à Minuta de Chamamento Público 15171727, sugeriu alterações de redação, pontuadas no item 29 do PARECER n. 00231/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18839487).

2.6. Restituídos os autos à SUPAS, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI Nº 9699/2023/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (20989480), na qual está registrado que todas as contribuições apresentadas pela Procuradoria foram acolhidas, razão pela qual foram elaboradas novas minutas (19424759 e 19425245), estando, assim, atendida a condicionante apresentada pela Procuradoria. Na referida Nota também foram apresentados os antecedentes da linha Itumbiara/GO – Araporã/MG, bem como a proposta técnica e os aspectos operacionais do serviço. Ao final, destacou a SUPAS estar confirmado o abandono da operação da linha Itumbiara/GO – Araporã/MG pela empresa que estava autorizada a realizar o serviço. Assim, levando-se em conta a necessidade de manutenção do serviço, que é um meio de transporte essencial aos usuários das localidades atendidas, recomendou a abertura de chamamento público para escolha de nova empresa interessada em operar o serviço. Em decorrência do abandono de mercado pela empresa autorizada, sem aviso prévio à ANTT, foi sugerida, também, a revogação da autorização especial concedida à empresa VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA, nos termos do que preconiza o art. 1º, § 4º, da Resolução nº 2.869/2009.

2.7. Em 10/04/2024, o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros apresentou o Relatório à Diretoria 674 (20989690), propondo que a Diretoria Colegiada aprove, na forma da Minuta de Deliberação (20990273), o Aviso 19424759 e o Edital de Chamamento Público 19425245, objetivando, assim, dar publicidade ao chamamento público, bem como divulgar a forma de operação do serviço entre as localidades de Itumbiara/GO – Araporã/MG. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (20990308), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.8. Na sequência, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio de Despacho (22814098), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.9. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 22847982.

2.10. É o breve relatório. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Nos termos do que consta no art. 26, inciso II, da Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT "publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros".

3.2. Conforme assentado nos autos, verifica-se da Resolução nº 2.869/2008 que a VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA. foi autorizada a prestar serviço de transporte regular rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, em caráter precário, no regime de autorização especial, com base no art. 49 da Lei nº

10.233/2001, até a realização de procedimento licitatório.

3.3. Todavia, consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 9699/2023/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (20989480) que no ano de 2018 foi realizada fiscalização na empresa VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA. para apurar indícios de paralisação sem aviso prévio à ANTT. Foi contatado então que a empresa EXPRESSO BRAZIL havia assumiu, informalmente, a operação pela VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA. (50500.740364/2017-10).

3.4. Posteriormente, após o encaminhamento do Ofício nº 039/2022 (12977843) pela Câmara Municipal de Araporã/MG, a SUPAS, em consulta aos registros desta ANTT, verificou que o serviço autorizado à VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA. encontra-se inativo. Feita também consulta pela área técnica à Receita Federal do Brasil, verificou-se que a empresa VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA. encontra-se com a situação "Massa Falida" (10580303), motivo pelo qual a linha está inativa. Ressalto que feita novamente consulta à Receita na data de 29/04/2024, verifiquei que a empresa permanece a mesma situação. Contudo, na consulta feita pela SUPAS sua situação cadastral constava como "ativa". Agora, a empresa já está de fato inapta, conforme colaciono abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.128.801/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/10/1982
NOME EMPRESARIAL VIACAO PARANAIBA LIMITADA - MASSA FALIDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDMAR.DIRETORIA@VIACAO PARANAIBA.COM.BR		TELEFONE (64) 3404-1203	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/04/2024 às 11:05:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Fonte: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

3.5. Dessa forma, não resta qualquer dúvida quanto à paralisação do serviço Itumbiara/GO – Araporã/MG pela empresa VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA. Nesse sentido, e sendo cediço que a empresa em questão está habilitada junto à ANTT até 31/12/2035 (22115354), inicialmente se faz necessário, no presente processo, por uma questão de economia e de celeridade dos atos processuais, revogar a outorga concedida à VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA., com a consequente extinção da autorização especial para operar serviço entre as localidades de Itumbiara/GO – Araporã/MG, por paralisação do serviço.

3.6. Considerando a extinção da autorização especial para a linha Itumbiara/GO – Araporã/MG, observo o que prescreve o art. 1º, § 2º da Resolução nº 2.869/2008, que dita que "na hipótese de extinção da Autorização Especial, por cassação, revogação ou paralisação o serviço será prestado por outra autorizada do sistema regular, observados o prazo e condições dispostos no caput". Ora, o caput é claro ao prescrever que incumbe à ANTT autorizar empresas prestadoras dos serviços de transporte regular rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, a operar, em caráter precário e em regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados.

3.7. Pois bem. Foi informado pela área técnica que, desde a constatação do indício de abandono da operação, e em decorrência da falência da empresa, a SUPAS vem trabalhando para a licitação dos serviços mencionados. Uma das ações realizadas foi a contratação de estudos referentes aos serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, que inclui a coleta de dados em campo para atualização da demanda, e que consta do processo nº 50500.055262/2023-43. Destacou a SUPAS, ainda, que uma das situações confirmadas pela pesquisa de campo contratada é o abandono do mercado Itumbiara/GO – Araporã/MG.

3.8. Todavia, o processo de licitação ainda está em fase de construção do plano de outorgas e, dado que há uma série de etapas a serem cumpridas para a publicação do edital de licitação, como, por exemplo, a submissão do processo ao Ministério dos Transportes; a realização do Processo de Participação e Controle Social e a apreciação da documentação pelo Tribunal de Contas da União, há necessidade de que a Agência coloque outra empresa para explorar o serviço de maneira precária, a fim de que a população das cidades mencionadas, bem como das adjacências, não fique desassistida de transporte.

3.9. Nesse sentido, tomando como base o que consta no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 2.869/2008, havendo a paralisação de serviço que estava sendo prestado, é possível que a Agência permita que outras empresas que preencham os requisitos exigidos no chamamento público se habilitem a participar do certame. Assim, repiso que, considerando a paralisação de serviço Itumbiara/GO – Araporã/MG pelo abandono do mercado, a autorização especial concedida à empresa VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA. deve ser revogada, nos termos do que preconiza o art. 1º, § 4º, da Resolução ANTT nº 2.869/2009.

3.10. Consta, também, da NOTA TÉCNICA SEI Nº 9699/2023/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (20989480), os aspectos operacionais relevantes da ligação Itumbiara/GO – Araporã/MG. Dentre os elencados, destaco que não há linhas semiurbanas de Itumbiara a Araporã, motivo pelo qual se justifica sobremaneira a realização do Chamamento em comento.

3.11. Por conseguinte, para que não haja desatendimento da população, deve ser realizado Chamamento Público para que outras empresas se credenciem para operar o serviço rodoviário semiurbano de passageiros ora abandonado, de forma satisfatória e nos moldes preconizados pela legislação que

rege a matéria, utilizando-se, para tanto, dos dados operacionais obtidos do estudo realizado pelo Consórcio Concremat/Certare no ano de 2022 (50500.055262/2023-43).

3.12. Conforme verifco dos autos, o Aviso de Chamamento Público 15171616 e a Minuta de Chamamento Público 15171727 foram apresentados à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT para análise e manifestação jurídica, que se manifestou pela "regularidade jurídica da proposta de Chamamento Público em apreço, desde que atendidas as recomendações dispostas nos parágrafos 25 a 32 deste parecer". Nesse sentido, constato que todas as recomendações apresentadas pela PF-ANTT foram devidamente analisadas e acolhidas integralmente pela área técnica no novo Aviso de Chamamento Público (19424759) e na nova Minuta de Edital do Chamamento Público (19425245).

3.13. Ressalto, todavia, que o documento "Aviso de Chamamento Público" (19424759) apresentado pela SUPAS deixou em aberto as datas para disponibilização do Edital; para o recebimento da documentos dos interessados e para a realização da sessão pública. É sabido que tal medida se fez necessária, à época, vez que a área técnica não teria como saber quando o processo seria posto em pauta de deliberação. Dessa forma, por meio do Despacho 23348230, foi apresentada diligência à SUPAS para que apresentasse as datas que deveriam constar na publicação do Aviso de Chamamento Público.

3.14. Em sua manifestação, por meio do Despacho COTOP 23352950, a área técnica apresentou as informações requeridas em diligência. Adicionalmente, foi informado que "(...) em vista da necessidade de manutenção do sigilo das propostas apresentadas, não há possibilidade de recebimento da documentação por meio de Protocolo Digital, como fora proposto inicialmente. Assim, sugere-se, ainda, alteração da clausula 4 do Edital de Chamamento Público (19425245) (...)". Dessa forma, foi sugerido que as empresas interessadas deverão encaminhar à sede da ANTT sua manifestação de interesse e os documentos de habilitação em envelope lacrado, em original ou em cópia autenticada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação do presente Chamamento.

3.15. Tendo em vista a alteração sugerida pela área técnica, decido por acatá-la, considerando que o recebimento da documentação por meio de protocolo digital não será possível, já que todos os envelopes recebidos deverão ser abertos juntos, em sessão pública, a ser realizada em 5 de julho de 2024.

3.16. Assim, em conclusão, diante da confirmação do abandono da operação pela empresa autorizada a realizar o serviço de transporte da linha e levando-se em conta a necessidade de manutenção do serviço de transporte essencial aos usuários das localidades atendidas, estou convencido pela necessidade de abertura de chamamento público para a escolha de nova empresa interessada em operar o serviço Itumbiara/GO – Araporã/MG. Ainda em decorrência do referido abandono de mercado pela empresa VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA., sem aviso prévio à ANTT, entendo por necessária, também, a revogação da autorização especial concedida a ela, nos termos do que preconiza o art. 1º, § 4º, da Resolução ANTT nº 2.869/2009.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por:

- a) Revogar a autorização especial concedida à empresa VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA., nos termos do art. 1º, §4º, da Resolução ANTT nº 2.869/2009, devido ao abandono da operação do serviço Itumbiara/GO – Araporã/MG;
- b) Alterar o Anexo I da Resolução nº 2.869, de 4 de setembro de 2008, para excluir o serviço Itumbiara/GO – Araporã/MG como sendo delegado à empresa VIAÇÃO PARANAÍBA LTDA.; e
- c) Realizar Chamamento Público com o intuito de autorizar empresa para prestar, em caráter precário, sob regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, o serviço rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre as localidades de Itumbiara/GO – Araporã/MG, até a finalização do processo licitatório.

Brasília, 13 de maio de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 13/05/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23328571** e o código CRC **E35A86F3**.